SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004101-58.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Radio Progresso Sao Carlos Ltda

Requerido: **Italo Dassoler - ME**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

Vistos.

RADIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de ITALO DASSOLER ME, todos devidamente qualificados nos autos.

Informa a requerente que é credora da requerida, do montante atualizado de R\$ 1.598,44, representados pela duplicata de fls. 29, referente a prestações serviços. Pediu a procedência da ação.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/42).

A audiência de conciliação, não chegou a se realizar, tendo em vista a não citação da postulada.

Citada por edital a requerida recebeu curador especial, que contestou por negativa geral (fls. 99).

As partes foram instadas a produzir provas. A autora pediu o julgamento do feito "no estado" (fls. 152). A curadora nomeada para assistir a requerida informou não ter provas a produzir (fls. 149).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a dívida especificada no título que segue a fls. 29, que foi gerado em vista do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (fls. 28).

Assim, o valor devido pela requerida alcança a monta de R\$ 1598,44 (um mil e quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos).

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a requerida, ITALO DASSOLER ME, a pagar a autora, RÁDIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA. - a quantia de R\$ 1598,44 (um mil e quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE..

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 14 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA